

**CAU/RS**Conselho de Arquitetura
e Urbanismo do Rio Grande do Sul

PROCESSO	00176.001895/2024-73 - Protocolo SICCAU nº 1381819/2021
INTERESSADO	T. D. S. K. S. D. A. LTDA
ASSUNTO	Recurso Interposto ao Plenário de Processo de Fiscalização

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPO-RS Nº 1810/2024

Homologa relatório e voto fundamentado referente a recurso interposto ao Plenário de Processo de Fiscalização - Protocolo SICCAU nº 1381819/2021.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL - CAU/RS no exercício das competências e prerrogativas de que trata o artigo 29 do Regimento Interno do CAU/RS reunido ordinariamente na Rua Dona Laura nº 320/16º andar (Cobertura) em Porto Alegre/RS, no dia 26 de agosto de 2024, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o Art. 29 inciso LXV do Regimento Interno do CAU/RS que estabelece que compete ao Plenário do CAU/RS apreciar e deliberar sobre julgamento, em segunda instância, de processos de fiscalização do exercício profissional, na forma dos atos normativos do CAU/BR;

Considerando o inteiro teor do processo em epígrafe o qual contém a decisão exarada pela Comissão de Exercício Profissional, que aprovou o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, decidindo pela manutenção do Auto de Infração nº 1000134239/2021 e, conseqüentemente, da multa imposta por meio deste, em razão de que a pessoa jurídica autuada, T. D. S. K. S. D. A. LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 36.918.917/0001-17, incorreu em infração ao art. 35, inciso X, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por exercer atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU;

Considerando o recurso interposto ao Plenário do CAU/RS pela parte interessada, em 06 de março de 2023;

Considerando a distribuição do referido processo, na 158ª Reunião Plenária do CAU/RS, realizada em 29 de julho de 2024 para apreciação e julgamento, com base em relatório e voto fundamentado do conselheiro relator designado dentre os membros do Plenário do CAU/RS, nos termos do art. 55, caput, da Resolução CAU/BR nº 198/2023; e

Considerando relato e voto apresentado pelo conselheiro relator o qual opina manutenção do Auto de Infração nº 1000134239/2021 e pela redefinição do valor da multa aplicada pelo agente de fiscalização, para 4 (quatro) anuidades, que corresponde a R\$ 2.285,64 (dois mil, duzentos e oitenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), com base nos arts. 49, § 2º, inciso II, e art. 81, parágrafo único, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em razão de que a pessoa jurídica autuada, T. D. S. K. S. D. A. LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 36.918.917/0001-17, incorreu em infração ao art. 35, inciso X, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por exercer atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU.

DELIBERA:

1 - Aprovar o relatório e voto fundamentado determinando a manutenção do Auto de Infração nº 1000134239/2021 e pela redefinição do valor da multa aplicada pelo agente de fiscalização, para 4 (quatro) anuidades, que corresponde a R\$ 2.285,64 (dois mil, duzentos e oitenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos).

2 - Encaminhar o presente processo à Secretaria de Apoio à Comissões e Colegiados para providências necessárias.

3 - Encaminhar esta deliberação para publicação no sítio eletrônico do CAU/RS.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre-RS, 26 de agosto de 2024

159ª REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DO CAU/RS

Folha de Votação

	Conselheiro	Votação			
		Sim	Não	Abst.	Ausên.
1	Adryan Marcel Lorenzon Dos Santos	X			
2	Amanda Schirmer De Andrade	X			
3	Andréa Larruscahim Hamilton Ilha				X
4	Anelise Gerhardt Cancelli	X			
5	Antônio Cezar Cassol da Rocha				X
6	Carline Luana Carazzo	X			
7	Carlos Eduardo Iponema Costa	X			
8	Cristiane Bisch Piccoli	X			
9	Gislaine Vargas Saibro	X			
10	Isabel Cristina Valente	X			
11	José Daniel Craidy Simões	X			
12	Juliana Duré	X			
13	Manderpool Cardoso Damasio	X			
14	Marcelo Arioli Heck	X			
15	Marcos Antonio Leite Frandoloso	X			
16	Miguel Antonio Farina	X			
17	Nathália Pedrozo Gomes				X
18	Paulo Ricardo Bregatto	X			
19	Rafael Artico	X			
20	Rafaela Ritter dos Santos				X
21	Silvia Monteiro Barakat	X			
22	Thaise de Oliveira Machado	X			

23	Victor Castro	X			
24	Vivian Ribeiro Magalhães	X			

Histórico da votação:**Reunião Plenária Ordinária Nº 159**

Data: 26/08/2024

Matéria em votação: Recurso ao Plenário – Processo Fiscalização SICCAU nº 1381819/2021

Resultado da votação: Sim (20) Não (00) Abstenções (00) Ausências (04), Total (20)

Impedimento/suspeição: -

Ocorrências: -

Condutor dos trabalhos (Vice-Presidente): Fausto Henrique Steffen

Secretária: Mônica dos Santos Marques



Documento assinado eletronicamente por **FAUSTO HENRIQUE STEFFEN, Conselheiro(a)**, em 28/08/2024, às 10:26 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **MÔNICA DOS SANTOS MARQUES, Secretária de Apoio às Comissões e Órgãos Colegiados**, em 28/08/2024, às 11:31 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC **AF3078D8** e informando o identificador **0319387**.



PROCESSO	1000134239/2021
PROTOCOLO	1381819/2021
INTERESSADO	T. D. S. K. S. D. A. LTDA
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA
RELATOR	CONS. MARCELO ARIOLI HECK

RELATÓRIO

Trata-se de processo de fiscalização, originado por meio de rotina fiscalizatória (doc. 004), em que se averiguou que a pessoa jurídica, T. D. S. K. S. D. A. LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 36.918.917/0001-17, exerce atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU.

Nos termos do art. 13, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS efetuou, em 03/09/2021, a Notificação Preventiva (doc. 005), intimando a parte interessada a adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para regularizar a situação ou apresentar contestação escrita.

Notificada em 10/11/2021 (doc. 008), a parte interessada permaneceu silente.

Em razão da ausência de regularização da situação averiguada, nos termos do art. 15 da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, em 08/12/2021, o Auto de Infração (doc. 009), fixando a multa no valor de R\$ 2.857,05 (dois mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e cinco centavos), e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa aplicada e regularizar a situação averiguada ou apresentar defesa à Comissão de Exercício Profissional - CEP-CAU/RS.

Intimada em 14/12/2021 (doc. 012), a parte interessada permaneceu silente.

O processo foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento, com base no art. 21 da Resolução CAU/BR nº 022/2012, que diz que compete à CEP-CAU/RS julgar à revelia a pessoa física ou jurídica autuada que não apresentar defesa tempestiva ao auto de infração.

Após ser distribuído à conselheira relatora no âmbito da CEP-CAU/RS, Andréa Larruscahim Hamilton Ilha (doc. 018), esta, em 17/10/2022, apresentou relatório e voto fundamentado (doc. 019).

Em 17/10/2022, a Comissão de Exercício Profissional do CAU/RS, por meio da Deliberação nº 101/2022 - CEP-CAU/RS (doc. 020), decidiu por aprovar, unanimemente, o relatório e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) relator(a) no âmbito da CEP-CAU/RS, decidindo pela



manutenção do auto de infração e da multa imposta por meio deste, em razão de que a pessoa jurídica autuada, T. D. S. K. S. D. A. LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 36.918.917/0001-17, incorreu em infração ao art. 35, inciso X, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por exercer atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU.

A pessoa jurídica autuada foi regularmente comunicada do resultado do julgamento da comissão, através de correspondência acompanhada de cópia da decisão proferida (docs. 021 e 023), cuja ciência ocorreu, por e-mail, em 25/02/2023 (doc. 024).

A parte autuada apresentou recurso contra a decisão da CEP-CAU/RS, em 25/02/2023, alegando que *“(...) não recebi as intimações informadas anteriormente em 2021 e em 2022. Portanto a ausência de defesa se dá pelo desconhecimento de tal ação. Gostaria de solicitar uma cópia se a mesma foi recebida por pessoa não autorizada.”* O processo foi encaminhado na íntegra ao(a) interessado(a), para vista. Em 06/03/2023, a parte complementou o recurso, alegando que *“-O local indicado para de registro da empresa, é meu endereço residencial, porém nas datas de notificação não estava residindo no local, tendo sido recebido por pessoas não autorizadas, o local em questão tinha uma inquilina que não recebeu tais documentos; -Não tive conhecimento e tempo habil para apresentar uma defesa, por desconhecer o processo em questão; -Das motivações para a abertura da empresa, as quais apresento como ato de defesa. Fui contratada por uma empresa, que na ocasião não efetuou registro de CLT, exigindo tal modalidade de Pessoa Jurídica como contratação. Ocorrido no começa da pandemia em março/2020, temendo o desemprego como chefe de família aceitei tais condições e abri a referida empresa. Busquei a assessoria de uma empresa digital chamada Cxxxxxxxxxxx, a qual me instrui este caminho e nenhum um outro para formalidade, em momento algum soube que deveria ter registro no CAU além do meu de Arquiteta. Nesta primeira empresa fiquei no período de março/2020 a outubro/2020. Após de outubro/2020 a junho/2021 em outra. Retomando as atividades CLT em empresa regular no período de julho/2021 a junho/2022. No período julho/2022 a janeiro/2023 segui utilizando o CNPJ para prestação de serviços em outros dois escritórios. Ao saber do processo via e-mail, procurei uma contadora e imediatamente solicitei o fechamento da empresa, sabendo de tal irregularidade, o mesmo anexo ao processo como comprovante. O que gostaria de apresentar em minha defesa é o fato de ser prática de muitas empresas usar como subterfúgio o uso de PJ ou ainda MEI em atividade totalmente irregular para contratação de profissionais, usando inclusive em anúncios oficiais e modelos de entrevistas, o que considero de má por parte destes, que se isentam totalmente da formalidade contratual, em todas as quatro empresas exerci atividade configurada não como empresa, mas de empregado que tinha obrigação de cumprir horário comercial no local das mesmas, o que configura vínculo. Acredito que fui totalmente lesada por tais empresas pois agora tenho um processo junto a entidade para arcar, sendo que as mesmas seguem de portas abertas com muitas pessoas na mesma modalidade com a intenção de seguir evitando a responsabilidade sobre tais pessoas.”* (doc. 025). Aos autos, o(a) interessado(a) juntou DOCUMENTO BÁSICO DE ENTRADA DO CNPJ (doc. 026). Em 16/03/2023, afirma: *“a disposição para comprovação das informações, tenho o maior interesse em apurar os fatos. Nós arquitetos estamos sendo explorados por empresas neste modelo de contratação.”* (doc. 025).



Em 15/07/2024, são anexados: Ficha Cadastral da JUCISRS, comprovando a extinção da empresa desde 27/11/2023 (doc. 026); Comprovante de Inscrição no CNPJ, comprovando a baixa da empresa desde 27/11/2023 (doc. 027).

Em 15/07/2024, o recurso foi encaminhado ao Plenário do CAU/RS, para apreciação e julgamento, com base em relatório e voto fundamentado do conselheiro relator designado dentre os membros do Plenário do CAU/RS, nos termos do art. 55, *caput*, da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Vieram os autos, então, em 30/07/2024, a este(a) conselheiro(a) (doc. 029).

É o relatório.

VOTO FUNDAMENTADO

Verifica-se que a parte atuada alega não ter recebido intimações de 2021 e de 2022, que teria sido enviado ao endereço residencial dela, afirmando que nas datas de notificação não estava residindo no local, tendo sido recebido por pessoas não autorizadas; o local em questão tinha uma inquilina que não recebeu tais documentos. A comunicação dos atos processuais e a contagem de prazo para a apresentação de defesa contra a notificação e o auto de infração deviam seguir, à época, os arts. 42, 43 e 45 da Resolução CAU/BR nº 22/2012, conforme descrição abaixo:

Art. 42. A notificação e o auto de infração deverão ser entregues por correspondência remetida por via postal, com Aviso de Recebimento (AR), ou por outro meio legalmente admitido que assegure a ciência da pessoa física ou jurídica atuada.

§ 1º Em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser juntado ao processo.

§ 2º Caso a pessoa física ou jurídica atuada recuse ou obstrua o recebimento da notificação ou do auto de infração, o fato deverá ser registrado no processo.

Art. 43. Em qualquer fase do processo, não sendo encontrada a pessoa física ou jurídica responsável pela atividade fiscalizada ou seu representante, ou ainda, em caso de recusa do recebimento da notificação ou do auto de infração, o extrato destes atos processuais será divulgado em publicação do CAU/UF em um dos seguintes meios:

I - Diário Oficial do Estado;

II - jornal de circulação na jurisdição.

Parágrafo único. A lavratura de termo circunstanciado da recusa, pelo agente da fiscalização com a assinatura de duas testemunhas presentes ao ato, dispensará a divulgação de que trata este artigo.

(...)

Art. 45. Os prazos para contestação à notificação e ao auto de infração referidos nesta Resolução serão contados a partir do primeiro dia útil subsequente ao do recebimento da comunicação referente aos mesmos.

§ 1º Não sendo possível localizar a pessoa física ou jurídica responsável pela atividade fiscalizada, os prazos serão contados a partir do primeiro dia útil subsequente ao da data da publicação do edital destinado a dar publicidade à notificação ou ao auto de infração.



§ 2º Se o vencimento do prazo considerado ocorrer em dia em que não haja expediente no CAU/UF ou se este for encerrado antes do horário normal, prorrogar-se-ão os prazos para o primeiro dia útil subsequente
§ 3º Os prazos expressos nesta Resolução contam-se em dias de modo contínuo.

Primeiramente, não possui razão a parte atuada ao afirmar que não recebeu intimações, seja a notificação preventiva ou o auto de infração, uma vez que ambos foram remetidos por via postal, com Aviso de Recebimento (AR) - cujos comprovantes de entrega foram juntados ao processo (docs. 008 a 012) - para o endereço da empresa constante de bancos de dados oficiais, JUCISRS e CNPJ, a saber: Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 570, Apto. 306, Bloco 2, CEP 91240-090, Porto Alegre/RS.

Além disso, a parte alega que foi contratada por uma empresa que não efetuou registro de CLT, exigindo a modalidade de pessoa jurídica como contratação. Ocorrida no começo da pandemia em março/2020, temendo o desemprego como chefe de família, alega ter aceitado tais condições, providenciando a abertura da empresa. Afirma que buscou a assessoria de uma empresa digital, a qual instruiu este caminho e nenhum outro para formalidade; em momento algum soube que deveria ter registro no CAU além do registro de pessoa física. Diz também ter alternado o exercício de atividades e prestação de serviços com o CNPJ e CLT. Alega, ainda, ser prática de muitas empresas usar como subterfúgio o uso de PJ ou ainda MEI em atividade totalmente irregular para contratação de profissionais, usando inclusive em anúncios oficiais e modelos de entrevistas; que exerceu atividade configurada não como empresa, mas de empregado que tinha obrigação de cumprir horário comercial no local delas, o que configuraria vínculo. Afirma, ainda, que *“no período julho/2022 a janeiro/2023 seguiu utilizando o CNPJ para prestação de serviços em outros dois escritórios”*

Aqui também, não possui razão a parte atuada, haja vista o art. 1º da Lei nº 6.839/1980, o art. 7º da Lei nº 12.378/2010 e o art. 1º da Resolução CAU/BR nº 28/2012. Os serviços de arquitetura eram a atividade básica desenvolvida pela empresa, conforme CNPJ, além de serem prestados a terceiros. Ademais, apresentava-se como pessoa jurídica que atuava na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU, de acordo com a própria razão social da empresa e o CNAE. Além disso, em sua manifestação de defesa a parte atuada confirma que, de fato, realizada prestação de serviços de arquitetura e urbanismo. Por fim, a empresa oferecia em seu objeto social serviços de arquitetura, segundo ficha cadastral da JUCISRS. Abaixo, os dispositivos legais que obrigavam a empresa atuada a possuir registro nesse Conselho:

Lei nº 6.839/1980:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Lei nº 12.378/2010:

Art. 7º Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como



arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.

Resolução do CAU/BR nº 028/2012, que trata do registro de pessoa jurídica no CAU, assim estabelece:

Art. 1º Em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, ficam obrigadas ao registro nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF):

I - as pessoas jurídicas que tenham por objetivo social o exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas;

II - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades privativas de arquitetos e urbanistas cumulativamente com atividades em outras áreas profissionais não vinculadas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo;

III - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades de arquitetos e urbanistas compartilhadas com outras áreas profissionais, cujo responsável técnico seja arquiteto e urbanista.

§1º O requerimento de registro de pessoa jurídica no CAU/UF somente será deferido se os objetivos sociais da mesma forem compatíveis com as atividades, atribuições e campos de atuação profissional da Arquitetura e Urbanismo.

§2º É vedado o uso das expressões “arquitetura” ou “urbanismo”, ou designação similar, na razão social ou no nome fantasia de pessoa jurídica se a direção desta não for constituída paritária ou majoritariamente por arquiteto e urbanista.

Verifica-se, ainda, que o Auto de Infração foi constituído de forma regular, pois observou os requisitos previstos nos arts. 15 e 16 da Resolução CAU/BR nº 022/2012, e foi lavrado após o transcurso do prazo da notificação preventiva, sem que a parte interessada tenha efetivado a regularização da situação averiguada. Com isso, finalizo a argumentação com relação ao mérito, iniciando a argumentação com relação à dosimetria da sanção.

Observa-se que a multa, imposta por meio do Auto de Infração, em 08/12/2021, no valor de 5 (cinco) anuidades, que correspondeu a R\$ 2.857,05 (dois mil oitocentos e cinquenta e sete reais e cinco centavos), foi aplicada de forma correta, tendo em vista que, verificada a situação de irregularidade, foram respeitados os limites fixados no art. 35 da Resolução CAU/BR nº 022/2012, conforme segue:

Art. 35. As infrações ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo nos termos definidos nesta Resolução serão punidas com multas, respeitados os seguintes limites:

(...)

X - Pessoa jurídica sem registro no CAU exercendo atividade privativa de arquitetos e urbanistas;

Infrator: pessoa jurídica;

Valor da Multa: mínimo de 5 (cinco) vezes e máximo de 10 (dez) vezes o valor vigente da anuidade;

Entretanto, em 27 de março de 2023, entrou em vigor a Resolução nº 198, de 15 de dezembro de 2020, do CAU/BR, que revogou a Resolução CAU/BR nº 22/2012 e dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, sobre as ações de natureza educativa, preventiva, corretiva e punitiva, sobre os procedimentos para instauração, instrução e



juízo de processos e para aplicação de penalidades por infração à legislação vigente e dá outras providências.

O art. 81, *caput* e parágrafo único, da supracitada Resolução, estabeleceu o seguinte:

Art. 81. As disposições processuais estabelecidas por meio desta Resolução não retroagirão e serão aplicadas imediatamente a todos os processos de infração à legislação de regência da Arquitetura e Urbanismo em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência de atos normativos revogados.

*Parágrafo único. As disposições materiais não retroagirão, **exceto quando mais benéficas ao infrator** (grifo nosso)*

Convém esclarecer que as disposições materiais são as que dizem respeito à infração, à multa e à prescrição, sendo as disposições processuais todas as restantes.

Tendo em vista o disposto no art. 81, parágrafo único, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, a multa deve ser calculada de acordo com a norma mais benéfica ao infrator entre a Resolução CAU/BR nº 22/2012 e a Resolução CAU/BR nº 198/2020, ou seja, com a norma que leve a um valor menor.

Portanto, verificaremos a norma mais benéfica, passando à dosimetria da sanção com base na Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Os arts. 41 e 42 da Resolução CAU/BR nº 198/2020 dizem:

Art. 41. Para definição do valor da multa a ser aplicada pelo agente de fiscalização, será realizado o somatório da pontuação estabelecida nas tabelas I, II e III, equivalente a cada um dos critérios analisados, conforme Quadro I - Fórmula de Cálculo, e, posteriormente, realizada a verificação de equivalência da pontuação final em valores de anuidades, conforme Tabela V - Dosimetria da Sanção anexa.

Art. 42. No julgamento dos processos de fiscalização pelas Comissões de Exercício Profissional ou pelos Plenários, poderão ser observadas as seguintes circunstâncias atenuantes, cuja pontuação encontra-se estabelecida na Tabela IV - Circunstâncias atenuantes anexa:

I - insuficiência econômica comprovada da pessoa física ou jurídica atuada;

II - infração cometida sob coação, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, provocada por ato irregular de outrem;

III - fato praticado por relevante valor social;

IV - reparação dos eventuais danos, antes do julgamento do auto de infração pela CEP-CAU/UF;

V - eliminação do fato gerador do auto de infração.

Parágrafo único. Para redefinição do valor da multa pela Comissão de Exercício Profissional, será realizado novo somatório, contabilizando a pontuação constante na tabela IV -



Circunstâncias Atenuantes, conforme Quadro I - Fórmula de Cálculo, e, posteriormente, realizada a verificação de equivalência da pontuação final em valores de anuidades, conforme Tabela V - Dosimetria da Sanção.

Passamos, então, à dosimetria da sanção de acordo com o anexo da Resolução CAU/BR nº 198/2020 - TABELAS E QUADRO.

ANEXO - TABELAS E QUADRO**TABELA I - INFRAÇÕES AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL**

INC.	INFRAÇÃO	GRAVIDADE	PONTUAÇÃO MÍNIMA
II	Exercício ilegal da profissão Exercer, promover-se, divulgar que exerce ou oferecer atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem registro no CAU, configurando exploração econômica da atividade. Infrator: pessoa jurídica.	GRAVÍSSIMA	13 pontos

TABELA II - GRAU DE IMPACTO DA ATIVIDADE FISCALIZADA DE ACORDO COM O CONTEXTO DE SUA PRÁTICA

ATIVIDADE REALIZADA EM	GRAU DE IMPACTO	PONTUAÇÃO CUMULATIVA	SIM	NÃO
Área de preservação ambiental	Altíssimo	+ 6		X
Edificação ou área protegida ou tombada	Altíssimo	+ 6		X
Edificação, equipamento ou área de uso público (institucional, comunitário, dentre outras.)	Alto	+ 4		X
Edificação de uso coletivo (multifamiliar, comercial, misto ou serviços, dentre outras.)	Médio	+ 3		X
Edificação de uso unifamiliar	Baixo	+ 1		X

TABELA III**CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES**

CIRCUNSTÂNCIAS <u>AGRAVANTES</u>	PONTUAÇÃO CUMULATIVA	SIM	NÃO
	Sem reincidência: +0	X	
	1ª Reincidência: + 2		X



antecedentes da pessoa física ou jurídica autuada, quanto à condição de primariedade ou de reincidência da infração	2ª Reincidência: + 4		X
	3ª Reincidência ou mais: + 6 e encaminhamento à Comissão de Ética e Disciplina		X
ato infracional cometido por conselheiro ou funcionário do CAU/BR ou CAU/UF	+6		X

TABELA IV - CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES

	CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES*	PONTUAÇÃO	SIM	NÃO
I	Comprovar insuficiência econômica da pessoa física ou jurídica autuada	- 2		X
II	Cometer infração sob coação, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, provocada por ato irregular de outrem	- 3		X
III	Praticar o fato por relevante valor social	- 3		X
IV	Reparar eventuais danos antes do julgamento pela CEP-CAU/UF	- 4		X
V	Eliminar o fato gerador do auto de infração	- 5	X	

*a tabela IV (atenuantes) poderá ser utilizada apenas no julgamento dos processos de fiscalização pelas Comissões ou Plenário competente.

QUADRO I - FÓRMULA DE CÁLCULO:

PONTUAÇÃO = Tabela I (Gravidade da Infração) + Tabela II (Grau de Impacto) + Tabela III (Agravante) + Tabela IV (Atenuante) = 13 - 5 = 8

TABELA V - DOSIMETRIA DA SANÇÃO

PONTUAÇÃO	ANUIDADES
De 7 a 8 pontos	4

Assim, uma vez que a dosimetria do valor da multa conforme a Resolução CAU/BR nº 198/2020 acarreta a aplicação de sanção de 4 (quatro) anuidades, que corresponde a R\$ 2.285,64 (dois mil, duzentos e oitenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), a multa do auto de infração deve ser imposta de acordo com esta Resolução, por ser mais benéfica ao infrator, nos termos do art. 81, parágrafo único, da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Faz-se importante mencionar que a regularização da situação, ocorrida com a eliminação do fato gerador, mediante a baixa da empresa no CNPJ e extinção na JUCISRS, após a lavratura do auto de infração, não exime a parte autuada da penalidade aplicada, conforme o art. 38 da Resolução CAU/BR nº 198/2020:



Art. 38. Depois de lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime a pessoa física ou jurídica das penalidades aplicadas.

CONCLUSÃO

Considerando que, embora a situação do fato gerador tenha sido regularizada, até a presente data não se efetuou o pagamento da multa aplicada, voto pela manutenção do Auto de Infração nº 1000134239/2021 e pela redefinição do valor da multa aplicada pelo agente de fiscalização, para 4 (quatro) anuidades, que corresponde a R\$ 2.285,64 (dois mil, duzentos e oitenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), com base nos arts. 49, § 2º, inciso II, e art. 81, parágrafo único, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em razão de que a pessoa jurídica autuada, T. D. S. K. S. D. A. LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 36.918.917/0001-17, incorreu em infração ao art. 35, inciso X, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, c/c o art. 7º da Lei nº 12.378/2010, por exercer atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU.

Porto Alegre - RS, 15 de agosto de 2024.



Documento assinado digitalmente

MARCELO ARIOLI HECK

Data: 18/08/2024 20:43:04-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Marcelo Arioli Heck
Conselheiro Relator